

RECOMENDAÇÃO n. 05/2014 - PROSUS e CNDH

Ao Governador do Distrito Federal,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", nos termos do art. 6°, XX, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDRANDO que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil determina que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" e que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", além de prever, expressamente, ser da competência do Sistema Único de Saúde "ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde", nos termos dos arts. 226, § 8, 227, caput, e 200, III, respectivamente;.

CONSIDERANDO ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada em 24 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, a qual dispõe, em seu Artigo 3º que "1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social,

7 40



tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada".

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, dispõe, em seu art. 1º, que "Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social".

CONSIDRANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece ser da competência do Distrito Federal, em comum com a União, a prestação de serviços de assistência à saúde da população, conforme dispõe o seu art. 16, VII.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013-2015) prevê, no rol de ações que enumera, notadamente nos itens 3.6.1 e 3.6.2, a ampliação e qualificação dos serviços da rede de saúde de atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual, incluindo a interrupção da gravidez, garantindo atendimento multiprofissional e multidisciplinar e o devido acompanhamento.

CONSIDERANDO que o Plano Distrital de Política para as Mulheres (2014-2015) prevê, em seu Capítulo IV, como objetivo específico (item IV) "proporcionar atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência em todas as instâncias do Poder Público e serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres".

CONSIDERANDO que o Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência - PAV, criado na estrutura da SES-DF pela Portaria nº. 141/2012, tem como principais atribuições o atendimento às pessoas em situação de violência, numa abordagem



biopsicossocial e interdisciplinar, a articulação com a rede de atendimento, os encaminhamentos institucionais e intersetoriais, a promoção da cultura de paz e a vigilância dos casos de violência;

CONSIDERANDO a apuração levada a efeito no âmbito do inquérito civil público n. 08190.021264/14-15, no bojo do qual constatou-se a necessidade premente de recomposição e reestruturação dos quadros de pessoal dos Programas de Pesquisa. Assistência e Vigilância à Violência – PAVs, conforme informações prestadas pela própria Secretaria de Estado da Saúde, e tendo em vista, por fim, as diversas reclamações atinentes a violações de direitos no âmbito dos serviços prestados pelos mesmos programas;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 90/2009 do CSMPDFT estabelece competir às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde "inspecionar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica", nos termos do art. 26, V;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 3º, I e III, da Portaria PGJ n. 1572/2005, incumbe ao Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração contra a Criança e o Adolescente a articulação de novas formas de abordagem para o enfrentamento da violência e da exploração sexual contra crianças e adolescentes, fomentando e propondo mecanismos procedimentais para evitar a vitimização secundária;

Os órgãos ministeriais abaixo assinados resolvem **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal:

Que, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, proceda a gestões junto à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, visando à recomposição e reestruturação dos quadros de pessoal — dentre profissionais de saúde, assistentes sociais e técnicos administrativos —, em exercício nos Programas de Atenção a Pessoas Vítimas de Violência (PAVs), priorizando a lotação de servidores efetivos, aprovados em concurso público, e objetivando à implementação do atendimento emergencial integral, multidisciplinar e ininterrupto, de forma a atender o quadro mínimo indicado no Oficio n. 055/2014 — GAB/SES, cuja cópia acompanha a presente recomendação.



O descumprimento das medidas recomendadas poderá dar ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, bem como à adoção das medidas de responsabilização cabíveis.

Publique-se e encaminhe-se ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, com cópia, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

- 1) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:
- à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- 3) à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;
- 4) à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.
- à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada do MPDFT.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

JAIRO BISOL

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS

THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA

Promotor de Justiça

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos - CNDH